

A. I. N° - 141596.0007/10-4
AUTUADO - CAMAÇARI EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA
AUTUANTES - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFASZ INDÚSTRIA
INTERNET - 14.07.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0185-02/11

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Elidida em parte a infração. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração caracterizada. 3. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. SAIDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE DIFERIMENTO PARA CONTRIBUINTE SEM HABILITAÇÃO. Infração não elidida. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS/NÃO TRIBUTÁVEIS. Elidida a infração. **b)** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA E DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. Fatos não contestados. **c)** REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE E LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2010, e reclama ICMS e MULTA o valor total de R\$395.220,00, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com base nas notas fiscais informadas nos arquivos magnéticos, no período de julho a dezembro de 2007, sendo aplicada a multa no valor de R\$62.817,79, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo à fl.18.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com base nas notas fiscais informadas nos arquivos magnéticos, no período de junho a novembro de 2007, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.176,53, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo às fls.19 a 25.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$4.963,05, no período de junho a dezembro outubro de 2007, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, apuradas nas notas fiscais enviadas por fornecedores, conforme demonstrativos às fls. 19 a 25.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com base em cópias de notas fiscais obtidas junto aos fornecedores no Estado da Bahia, nos meses de julho e dezembro de 2007, sendo aplicada a multa no valor de R\$144,76, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme cópias de notas fiscais juntadas pelo autuado e demonstrativo à fl.26.

5. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$318.483,45, por erro na determinação da base de cálculo, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), conforme demonstrativos às fls.15 a 17.
6. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.434,42, em razão de praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente a saídas com diferimento sem a necessária habilitação para operar o regime, nos meses de junho, julho e dezembro de 2007, conforme demonstrativo e cópia de notas fiscais às fls.26 a 28.
7. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME - Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa, no exercício de 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00 (fls.29/30).
8. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração de Apuração Mensal do ICMS, referente a divergências de dados de entradas, no exercício de 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00 fls.29/30).
9. Deixou de escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Inventário relativo ao exercício de 2007, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 460,00.
10. Deixou de escriturar o livro Caixa na condição de EPP, relativo ao exercício de 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 460,00.

O sujeito passivo através de seu representante legal, não concordando em parte com a autuação, apresenta defesa às fls.115 a 117, pelos seguintes motivos de fato e de direito.

Quanto às infrações 01 e 02, aduz que a planilha de apuração do débito contém notas fiscais de serviços, notas fiscais série D-1 e notas fiscais lançadas em meses posteriores. Esclarece que as notas fiscais de serviços não são conjugadas, em sua maioria estão com o Modelo 1 ou 1-A, entendendo não haver necessidade de escrituração, pois o artigo 322 do RICMS/97, facilita a possibilidade de não escrituração das mesmas. Alega que diversas notas fiscais inseridas nas planilhas estão escrituradas no livro fiscal em meses subsequentes ou dentro do próprio mês. Juntou como elemento de prova a planilha, e cópias de notas fiscais e do Registro de Entradas às fls.118 a 284.

Com relação à infração 03, não reconhece várias notas fiscais e aduz que várias notas fiscais não cabem o pagamento da diferença de alíquotas por se tratar de mercadorias adquiridas para serem utilizadas na prestação de serviços sem a incidência do ICMS, inclusive da antecipação parcial.

Sobre a infração 04, alega que na tabela da impugnação à fl.122, consta que a primeira nota fiscal não se encontra em seus controles fiscais, e pede a comprovação através do canhoto de recebimento assinado pelo preposto da empresa. Diz que a segunda nota fiscal encontra-se devidamente escriturada no livro fiscal.

Por último, quanto às infrações 05 e 06, informa que serão analisados os autos e posteriormente se posicionará sobre a acusação fiscal.

Concluindo, pede que sejam acatadas suas razões defensivas.

A autuante, às fls.287 a 297, formulou sua informação fiscal, com base no seguinte.

Infrações 01 e 02 – Esclarece que intimou o contribuinte a apresentar as primeiras vias das notas fiscais, e que após conferência, constatou que foi comprovado que vários documentos fiscais se referem a prestação de serviços e que algumas notas fiscais se encontram devidamente escrituradas no livro fiscal. Apresentou uma planilha, fls.299 a 293, com a exclusão das citadas

notas fiscais, resultando na diminuição da multa para os valores de R\$2.052,76 e R\$48.750,78, respectivamente. Argumenta que apesar de o autuado alegar desconhecer os documentos, as notas fiscais encontram-se em meio à sua documentação, sem que tivessem sido registradas no livro Registro de Entradas. Diz que Nota Fiscal nº 190351, não reconhecida, encontra-se no seu arquivo magnético. Informa que excluiu do levantamento fiscal a Nota Fiscal nº 271690 por ter sido comprovado o devido registro no Registro de Entradas. Mantém em parte a autuação.

Infração 03 – Sustenta que o autuado não informou quais as notas fiscais se destinaram à industrialização e outras aquisições para a prestação de serviços que não estariam sujeitas à antecipação parcial do ICMS.

Infração 04 – Ratifica o seu argumento anterior prestado em relação à infração 02.

Elaborou no corpo da informação fiscal demonstrativos de débito de todas as infrações, com os valores que remanesceram após os ajustes e com os valores que permaneceram inalterados.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.304 a 305, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 287 a 297, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias não se manifestou.

Constam às fls. 307 a 309, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 1.200,00, correspondente às infrações 07, 08, 09 e 10.

VOTO

Na análise da peças processuais, verifico que todas as infrações imputadas ao sujeito passivo estão devidamente demonstradas (fls.13/14) e apoiadas nos respectivos documentos fiscais, todos anexados aos autos, sendo que o autuado reconheceu as infrações 07, 08, 09, e 10, o que torna o débito a elas inerentes totalmente subsistente, inclusive já efetuou o devido recolhimento, conforme comprovam os documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, às fls. 307 a 309.

Quanto às infrações 01 a 04, registro que em virtude de comprovados equívocos no procedimento fiscal, a autuante em sua informação fiscal concordou em parte com as razões defensivas, rebatendo as questões não acolhidas, e refez os levantamentos fiscais, apresentando no corpo da informação fiscal os demonstrativos dos débitos resultantes das citadas modificações.

Considerando que o autuado foi cientificado da informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios, fls. 304 e 305, e não se manifestou no prazo estipulado, o seu silêncio configura como uma aceitação tácita do resultado apurado pela autuante e do acatamento das questões rechaçadas, devendo ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Acolho as conclusões constantes na informação fiscal, tendo em vista que:

Infração 01 e 02 – a autuante confirmou que algumas notas fiscais realmente se referem a prestação de serviços, bem como outras se encontravam devidamente escrituradas no livro fiscal próprio. No caso da NF nº 190351, não reconhecida, foi esclarecido pela autuante que esta foi informada pelo próprio autuado no arquivo magnético. Subsistem em parte estes itens nos valores de R\$2.052,76 e R\$48.750,78.

Infração 03 – foi acolhido parte das ponderações defensivas e reduzido o débito para o valor de R\$3.163,05, em razão da não comprovação por parte do sujeito passivo de sua alegação em relação à quais notas fiscais de aquisição de mercadorias se destinaram à industrialização e/ou para a prestação de serviços. Mantido em parte o lançamento.

Infração 04 – houve a concordância da autuante de que a Nota Fiscal nº 271690, fl. 122, foi escriturada no Registro de Entradas. No tocante à Nota Fiscal Fatura 115596 (nº de controle 119257, fl. 35), compulsando os autos constatei que a referida nota fiscal encontra-se devidamente escriturada no registro de entradas, conforme comprova o documento à fl. 54 do PAF. Nestas circunstâncias a multa aplicada neste item torna-se insubstancial.

Com relação aos débitos nos valores de R\$318.483,45 e R\$5.434,42, inerentes às infrações 05 e 06, sob acusação de recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), e falta de recolhimento do ICMS em razão de praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, respectivamente, ficam mantidos os débitos apurados, pois o sujeito passivo nada apresentou na defesa, e também não de manifestou até a conclusão da fase de instrução do processo para fins de julgamento.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração no valor de R\$379.084,46, conforme demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÃO	VL.INICIAIS	INF.FISCAL
1	62.817,79	48.750,78
2	2.176,53	2.052,76
3	4.963,05	3.163,05
4	144,76	-
5	318.483,45	318.483,45
6	5.434,42	5.434,42
7	140,00	140,00
8	140,00	140,00
9	460,00	460,00
10	460,00	460,00
TOTAIS	395.220,00	379.084,46

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO						
Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/07/2007	09/08/2007	-	-	10	-	1
31/08/2007	09/09/2007	2.246,35	-	10	381,88	1
30/09/2007	09/10/2007	47.251,35	-	10	8.032,73	1
31/10/2007	09/11/2007	57.399,00	-	10	9.757,83	1
30/11/2007	09/12/2007	44.051,24	-	10	7.488,71	1
31/12/2007	09/01/2008	135.821,35	-	10	23.089,63	1
30/06/2007	09/07/2007	4.744,76	-	1	806,61	2
31/07/2007	09/08/2007	353,82	-	1	60,15	2
31/08/2007	09/09/2007	269,82	-	1	45,87	2
30/09/2007	09/10/2007	3.459,41	-	1	588,10	2
31/10/2007	09/11/2007	1.123,12	-	1	190,93	2
30/11/2007	09/12/2007	1.248,24	-	1	212,20	2
31/12/2007	09/01/2008	875,88	-	1	148,90	2
30/06/2007	09/07/2007	1.350,47	17	60	229,58	3

31/07/2007	09/08/2007	587,00	17	60	99,79	3
31/08/2007	09/09/2007	1.719,65	17	60	292,34	3
30/09/2007	09/10/2007	3.490,88	17	60	593,45	3
31/10/2007	09/11/2007	10.902,00	17	60	1.853,34	3
30/11/2007	09/12/2007	556,18	17	60	94,55	3
31/12/2007	09/01/2008	-	17	60	0,00	3
31/07/2007	09/08/2007		-	10	0,00	4
31/12/2007	09/01/2008	-	-	10	-	4
31/01/2006	09/02/2006	40.087,71	17	50	6.814,91	5
28/02/2006	09/03/2006	62.790,35	17	50	10.674,36	5
31/03/2006	09/04/2006	130.477,88	17	50	22.181,24	5
30/04/2006	09/05/2006	121.858,94	17	50	20.716,02	5
31/05/2006	09/06/2006	132.029,71	17	50	22.445,05	5
30/06/2006	09/07/2006	125.494,35	17	50	21.334,04	5
31/07/2006	09/08/2006	142.523,59	17	50	24.229,01	5
31/08/2006	09/09/2006	149.394,47	17	50	25.397,06	5
30/09/2006	09/10/2006	127.605,35	17	50	21.692,91	5
31/10/2006	09/11/2006	130.393,29	17	50	22.166,86	5
30/11/2006	09/12/2006	115.441,12	17	50	19.624,99	5
31/12/2006	09/01/2007	96.575,24	17	50	16.417,79	5
31/01/2007	09/02/2007	62.086,35	17	50	10.554,68	5
28/02/2007	09/03/2007	91.802,12	17	50	15.606,36	5
31/03/2007	09/04/2007	118.856,53	17	50	20.205,61	5
30/04/2007	09/05/2007	110.009,76	17	50	18.701,66	5
31/05/2007	09/06/2007	116.005,29	17	50	19.720,90	5
30/06/2007	09/07/2007	15.706,24	17	60	2.670,06	6
31/07/2007	09/08/2007	9.262,53	17	60	1.574,63	6
31/12/2007	09/01/2008	6.998,41	17	60	1.189,73	6
31/12/2006	31/12/2006	823,53	-	140,00	140,00	7
31/12/2007	31/12/2007	823,53	-	140,00	140,00	8
31/12/2007	31/12/2007	2.705,88	-	460,00	460,00	9
31/12/2006	31/12/2006	2.705,88	-	460,00	460,00	10
			TOTAL		379.084,46	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0007/10-4, lavrado contra **CAMAÇARI EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 327.080,92, acrescido das multas de 50% sobre R\$318.483,45 e de 60% sobre R\$8.597,47, previstas no artigo 42, I, “b”, “1”, e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$52.003,54, prevista nos incisos IX, XI, XVIII, “c” e “d”, da citada Lei e dos acréscimos

moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos conforme comprovantes às fls. 307 a 309.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA